



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

LEI Nº 1875/2008

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida por esta Lei, pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e será efetivada por meio de:

I – Programas e serviços sociais básicos de educação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – Programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitam;

III – Programas de proteção especial.

Art. 2º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I, II e III do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, principalmente no que se refere à Proteção Social Especial, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seguindo os preceitos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do caput são classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo; à liberdade assistida; à semiliberdade; à internação.

TÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e fiscalizador da Política de Atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.096-90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado para fins organizacionais, administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, ao Departamento Municipal de Assistência Social, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo:

I – 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes representantes do Executivo;

II – 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes representantes de entidades e organizações não-governamentais, juridicamente constituídas em pleno e regular funcionamento, de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros representantes dos departamentos e órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes não governamentais serão escolhidos em assembléia, convocada exclusivamente para este fim, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão escolhidos pelo voto das entidades e organizações não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e adolescente, em funcionamento no Município há pelo menos 01 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

§ 3º - A assembléia referida no § 2º terá a atribuição de escolher os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil e será convocada pelo Conselho que estiver terminando seu mandato, através de publicação de edital.

Art. 6º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º - O mandato é de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas pelo Prefeito Municipal e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Art. 7º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno, na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e fiscalizando as ações no âmbito de sua atuação;

II – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se refere às políticas sociais básicas de educação, saúde, desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal de atendimento;

III – Solicitar as indicações para preenchimento do cargo de conselheiro ao Poder Público ou à assembléia de entidade, nos casos de vacância ou término do mandato;

IV – Dar posse aos membros do conselho indicados pelo executivo e eleitos pelas assembléias das entidades da sociedade civil;

V – Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;

VI – Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando-os para programas das entidades governamentais ou não governamentais voltadas ao atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – Organizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como providenciar junto ao Executivo a infra-estrutura para o funcionamento do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

- VIII** – Sugerir ao Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios estabelecidos nesta Lei;
- IX** – Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069-90, no âmbito do Município;
- X** – Comunicar o registro das entidades de atendimento ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade;
- XI** – Promover intercâmbio entre as entidades e o conselho;
- XII** – Divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;
- XIII** – Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º – O conselheiro poderá ser destituído:

I – Pelo Prefeito Municipal, no caso dos representantes do Departamento Municipais;

II – Em assembléias convocadas por, no mínimo 1/3 (um terço) das instituições aptas, sendo necessário o quorum de 2/3 (dois terços) para destituição.

Parágrafo Único – O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 – Fica criado o Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

criança e do adolescente que tem como área de abrangência todo o território do Município de Carandaí.

Art. 12 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos art. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, tendo cada membro titular um respectivo suplente, escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de três anos, permitida uma única reeleição subsequente.

Art. 14 – O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimentos das providências decididas.

Art. 15 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 16 – O Conselho Tutelar disporá de um setor, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo Único – O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

Art. 17 – Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração, conforme disposto no artigo 5º da Lei Municipal 1.615/2002, alterada pela Lei 1.843/07.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 2º - A remuneração será proporcional:

I – Para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II – Para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º - Os membros do Conselho tutelar não terão vínculo empregatício com a Municipalidade.

§ 4º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação.

§ 5º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

§ 6º - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 7º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período.

§ 8º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo de 12 (doze) meses.

Art. 18 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II – Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III – Proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no Decreto Regulamentar da Lei e no Regime Geral dos Conselhos Tutelares;

IV – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

VI – Mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência do Conselho Tutelar.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º - O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares, assegurada ampla defesa.

§ 3º - A função pública de “Conselheiro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente” corresponderá à remuneração mensal equivalente ao vencimento do nível 18 da Tabela de Vencimentos – Anexo IX, estabelecida pela Lei Complementar nº 057, de 09.01.2007.

§ 4º – Os créditos de reajuste serão os mesmos concedidos aos servidores municipais.

TITULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

Art. 19 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Tutelar e do Departamento Municipal de Assistência Social, organizar seminários, debates, palestras e outras atividades, com a comunidade, visando promover a ampla e plena divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, além de esclarecer a sua função e importância.

Art. 20 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente marcará dia, horário e local de votação e demais regras através de Edital a ser divulgado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do Processo Eleitoral.

Art. 21 – São impedidos de servir ao conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento previsto no caput desta artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 22 – Todos os cidadãos que possuam Título de Eleitor no Município de Carandaí poderão votar nos candidatos ao Conselho Tutelar, desde que no dia, horário e local pré-estabelecido no Edital de votação, apresentem o título de eleitor e um documento de identificação (carteira de trabalho ou carteira de identidade).

Parágrafo Único – Os locais de votação serão estabelecidos no Edital.

Art. 23 – Os conselheiros serão escolhidos através de sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que possuam título de eleitor no Município de Carandaí MG, e processo de escolha regulamentado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha, os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I – Apresentação de certidão negativa junta à Justiça Criminal;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município há mais de 01 (um) ano;

IV – Estar no gozo dos direitos políticos;

V – Possuir escolaridade mínima do Segundo Grau Completo;

VI – Obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII – Apresentação de certidão negativa de débitos para com o Município (emitida pelo Departamento de Fazenda Municipal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

§ 1º - O teste de que trata o inciso VI será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

§ 2º - Os cinco primeiros mais votados serão os titulares escolhidos, ficando os outros cinco, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 3º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 25 – Não poderão se inscrever como candidatos a membro do Conselho Tutelar, pessoas que tenham impedimento previsto no art. 21 desta Lei.

Art. 26 – A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político.

Art. 27 – As candidaturas deverão ser registradas após a publicação do Edital do processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado dos requisitos estabelecidos no artigo 24 desta Lei.

Art. 28 – São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art. 29 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora, que será responsável pela organização geral do Processo de Eleição.

Parágrafo Único – Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 30 – Caberá à Comissão Organizadora:

I – Determinar os locais de cadastramento dos candidatos e de votação;

II – Determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III – Constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

IV – Supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

V – Credenciar os fiscais dos candidatos;

VI – Responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;

VII – Colaborar na organização de seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover a ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos aos preceitos desta Lei.

Art. 31 – Compete às mesas de votação:

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

- I** – Solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- II** – Lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;
- III** – Realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;
- IV** – Remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

Art. 32 – Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

Parágrafo Único – O votante que não souber ou não assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 33 – Cada candidato concorrente terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art. 34 – Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando o previsto nesta Lei.

Art. 35 – Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 36 – Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavratura da ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo Único – Encerrado o processo de escolha, as Comissões Organizadoras:

- I** – Proclamarão os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreram as votações, bem como nos locais de que trata o art. 41 desta Lei;
- II** – Encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 37 – Os concorrentes poderão interpor recursos do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo Único – O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 38 – O Resultado Oficial do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares deverá ser publicado nos mesmos locais referidos no art. 41 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

Art. 39 – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no período de encerramento do mandato do Conselho Tutelar que estiver em vigor.

Parágrafo Único – A posse deverá ser realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de preferência com a presença do Prefeito Municipal, dos Representantes da Câmara Municipal e do Ministério Público.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL PARA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 40 – O edital a que se refere o Art. 20 desta Lei deverá constar, no mínimo, as seguintes determinações:

- I** - Todas as regras do processo eleitoral, contendo dias, horários e locais de inscrição dos candidatos;
- II** - Data e local da prova escrita, número de questões e valor da prova;
- III** - Data e local do treinamento;
- IV** - Data de posse dos novos conselheiros;
- V** - Documentos necessários para inscrição;
- VI** - Requisitos para inscrição;
- VII** - Impedimentos para inscrição;
- VIII** - Forma de recursos;
- IX** - Data, horário e local da eleição;
- X** – Forma e prazo para recursos;
- XI** - Data da divulgação do resultado final do processo eleitoral;

Parágrafo Único – O Edital deverá ser previamente encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Ministério Público para devida apreciação.

Art. 41 – O Edital deverá ser afixado e devidamente publicado, no mínimo, nos seguintes locais:

- I** - Saguão da Prefeitura Municipal;
- II** - Saguão da Câmara Municipal;
- III** - Escolas Públicas Municipais e Estaduais;
- IV** - Postos de Saúde, Hospital Municipal e demais departamentos de saúde;
- V** - Sede do Conselho Tutelar e demais departamentos e repartições públicas;
- VI** - Meios de Comunicação em massa;
- VII** - Demais locais de grande circulação;

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 FAX (32) 3361 1088 e-mail govpmc@carandainet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Honestidade e Trabalho

Adm. 2005 - 2008

Art. 42 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação desta Lei, deverá revisar o seu regimento interno.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os títulos, capítulos, artigos, parágrafos, itens e alíneas da Lei nº 1614-2002, não recepcionados pela redação dada nesta Lei.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 24 de abril de 2008.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira
Prefeito Municipal

Milton Henriques Pereira
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2008. _____
Milton Henriques Pereira - Superintendente Administrativo.